



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Offício n.º 98/1ª – CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 11-02-2009

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 248/X/4ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 248/X/4ª (GOV)** – “*Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro*”, tendo a respectiva parte I sido aprovada por unanimidade e a parte III aprovada nos seguintes termos: conclusões 1, 2 e 4 aprovadas por unanimidade; conclusão 3 – proposta de substituição do Grupo Parlamentar do PS aprovada com os votos a favor do PS e contra do PSD, PCP, CDS/PP, BE e PEV, na reunião de 11 de Fevereiro de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Osvaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>297370</u>
Entrada/Saída n.º	Data: <u>11/02/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 248/X/4

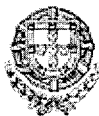
“Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro”

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Nota Introdutória

O Governo apresentou, em 19 de Janeiro de 2009, a Proposta de Lei n.º 248/X/4^a, que **“Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro”**.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral, previstos no artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, e às propostas de lei, em particular, previstos no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 2 do artigo 124.º do RAR. Esta iniciativa não vem, contudo, acompanhada de estudos, documentos ou pareceres, pelo que não obedece ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do RAR. No entanto, caso se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

entenda necessário, poder-se-á solicitar ao Governo informação sobre a eventual existência de tais documentos.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, de 21 de Janeiro de 2009, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer, indicando-se esta última como Comissão competente.

A discussão na generalidade da Proposta de Lei em apreço está agendada para o próximo dia 12 de Fevereiro de 2009.

b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Na exposição de motivos que antecede o articulado legal da presente Proposta de Lei, o proponente faz uma breve caracterização do fenómeno da violência doméstica, passando, posteriormente, a elencar as inúmeras iniciativas promovidas no âmbito das Nações Unidas, e das instituições europeias, que vinculam Portugal. Nesta exposição, é ainda referido o plano de acções, levado a cabo pela Assembleia da República, «que visava encontrar as melhores respostas para diminuir a incidência do fenómeno da violência doméstica em Portugal», na sequência da Resolução da Assembleia da República n.º 17/2007, de 26 de Abril.

São ainda elencadas as medidas fomentadas pelo XVII Governo Constitucional, que, segundo o proponente, assumiu como «eixo político de actuação» o combate nacional contra o fenómeno da violência doméstica, nomeadamente a aprovação, mediante a Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de Junho, do III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010), que veio prosseguir «a consolidação de uma política de prevenção e combate» a este fenómeno.

Encarando a violência doméstica como «uma violação dos direitos humanos, da liberdade e da autodeterminação das vítimas», com um impacto multidimensional para as mesmas, e que atinge, «com especial gravidade», alguns grupos específicos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

considerados nesta Proposta de Lei como «vítimas especialmente vulneráveis», e reconhecendo a «necessidade de promover a criação de respostas integradas», a presente Proposta de Lei visa unificar o acervo normativo relativo ao fenómeno da violência doméstica.

Nesse sentido, e referindo ter como «base inspiradora os princípios constantes na Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e na Recomendação Rec (2006) 8 do Conselho da Europa de 14 de Junho de 2006, relativa à assistência a vítimas de crime», esta iniciativa estipula a consagração de um quadro normativo de direitos e deveres, mediante a configuração do «estatuto de vítima», atribuído no «momento da denúncia da prática do crime de violência doméstica, conjugando a necessidade de acto expreso de vontade da vítima».

A Proposta de Lei n.º 248/X/4ª estabelece, no seu todo, um conjunto de medidas que têm por fim:

- a) Desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins;
- b) Consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua protecção célere e eficaz;
- c) Criar medidas de protecção com a finalidade de prevenir, evitar e sancionar a violência doméstica;
- d) Consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços;
- e) Tutelar os direitos dos trabalhadores que, na relação laboral, sejam vítimas de violência doméstica;
- f) Garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- g) Criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica;
- h) Assegurar uma protecção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica;
- i) Assegurar a aplicação de medidas de coacção e reacções penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento;
- j) Incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objectivo actuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas;
- l) Garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica.

Entre as medidas propostas, incluem-se, nomeadamente, a «possibilidade de protecção da vítima com recurso a meios de teleassistência», a criação de um «regime específico para a detenção fora de flagrante delito», a «possibilidade de recurso a meios técnicos de controlo à distância, com vista ao cumprimento das medidas judiciais aplicadas ao arguido ou ao agente, no decurso do processo penal», a possibilidade de inquirição da vítima no decurso do inquérito a fim de que o depoimento seja tomado em conta no julgamento» e a «possibilidade de o tribunal ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhe sejam tomadas declarações no lugar em que se encontre, em dia e hora que lhe comunicará».

Esta Proposta de Lei prevê, ainda, a «possibilidade de um encontro entre a vítima e o autor do crime», introduzindo, desta forma, «o recurso a práticas restaurativas em sede de suspensão provisória do processo e de execução de pena».

No âmbito de respostas de natureza social, propõem-se, nesta iniciativa, a criação de um regime que permita a mobilidade geográfica das vítimas de violência doméstica e a introdução de medidas que visem a «facilitação do arrendamento, a par da concessão do rendimento social de inserção com natureza urgente e da transferência da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

percepção do abono de família para a vítima, sempre que esta se encontre com filhos menores».

No que concerne aos cuidados de saúde, prevê-se a existência de técnicos especializados que possam prestar a assistência adequada às vítimas de violência doméstica e a existência de «gabinetes de atendimento e tratamento clínico com vista à prevenção do fenómeno da violência doméstica».

Outra das medidas previstas neste sector diz respeito à «disponibilização de recursos e tratamento clínico dos autores de crime de violência doméstica que estejam inseridos em programas para autores de crimes no contexto da violência doméstica».

Por outro lado, o Governo alerta para a necessidade de promover a cooperação entre poderes públicos e sociedade civil, no sentido de responder ao fenómeno da violência doméstica, propondo, para o efeito, a reconfiguração da rede nacional de casas de abrigo e de estruturas de atendimento, em estreita colaboração, na medida do possível, com as autarquias locais.

Tendo em conta que um dos objectivos propostos nesta iniciativa passa pelo desenvolvimento de políticas de sensibilização nas áreas da educação, o proponente prevê, ainda, «um conjunto alargado de linhas de orientação curricular e de obrigações formativas nos sectores profissionais relacionados com a violência doméstica, visando, desta forma, uma verdadeira capacitação técnica de todos os que contactam com o fenómeno e, no que à sensibilização diz respeito, a promoção de comportamentos favoráveis a uma interiorização da importância que a integridade física e moral e a dignidade do ser humano assumem, enquanto matriz de uma sociedade justa e humanista de que todos devemos ser fautores».

A Proposta de Lei divide-se em 7 Capítulos, sendo que, por sua vez, o Capítulo IV ainda se divide em 3 secções, de modo a organizar as medidas propostas.

Os capítulos encontram-se assim organizados:

Capítulo I – Disposições gerais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo II – Finalidades

Capítulo III – Princípios

Capítulo IV – Estatuto de vítima

Secção I – Atribuição, direitos e cessação do estatuto de vítima

Secção II – Protecção policial e tutela judicial

Secção III – Tutela Social

Capítulo V – Rede Institucional

Capítulo VI – Educação para a cidadania

Capítulo VII – Disposições Finais

c) Enquadramento legal

Relativamente ao enquadramento legal desta iniciativa, remete-se para a Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República.

Sobre esta matéria, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- Projecto de Lei 406/X/3ª (BE) - «**Lei relativa à protecção contra a violência de género**» - baixou à 1ª Comissão em 18 de Outubro de 2007 e foi objecto de um conjunto de audições;

- Projecto de Lei n.º 578/X (CDS-PP) “**Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de violência doméstica**”;

- Projecto de Lei n.º 587/X (BE) “**Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica**”;

- Projecto de Lei n.º 588/X (BE) “**Altera o Código do Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica**” – aprovado na generalidade e baixou à 1ª Comissão;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Projecto de Lei n.º 590/X (PS) **“Alteração ao Código de Processo Penal”** – aprovado na generalidade e baixou à 1ª Comissão;
- Projecto de Lei n.º 657/X (PCP) **“Reforça a protecção das mulheres vítimas de violência doméstica”**.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Relatora exime-se de exercer, nesta sede, o direito de opinião previsto no Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República, em 19 de Janeiro de 2009, a Proposta de Lei n.º 248/X/4ª, que baixou à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer, indicando-se esta última como Comissão competente;
2. A Proposta de Lei 248/X/4ª, da autoria do Governo, **“Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro”**.
3. Esta Comissão considera que, tendo em conta que a matéria em discussão é de carácter eminentemente penal, a mesma deve ser objecto de audições com as seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados. Por outro lado, e atendendo a que a mesma se reveste, igualmente, de uma grande importância para a sociedade civil em geral, e, muito em particular, para as entidades que trabalham nesta área, nomeadamente as associações com relevância no sector, deve ser também promovida a consulta escrita das seguintes entidades: Associação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Sindical dos Juízes Portugueses e Sindicato dos Magistrados do Ministério Público Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Associação Nacional dos Municípios Portugueses, assim como CGTP e UGT.

4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de Parecer que a Proposta de Lei 248/X/4.^a, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

A Nota Técnica, elaborada pelos Serviços da Assembleia da República é parte integrante deste Relatório.

Anexa-se também o Parecer da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura.

Palácio de S. Bento, 10 de Fevereiro de 2009

A Deputada Relatora

(Helena Pinto)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: Proposta de Lei n.º 248/X “Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 21.01.2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. **Análise sucinta dos factos e situações** [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º]

O Governo apresentou, nos termos do artigo 197.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, a iniciativa *sub judice*, com a qual pretende estabelecer o regime jurídico aplicável à violência doméstica e à assistência das suas vítimas, revogando, do mesmo passo, a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, (que cria a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência) e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro (que a regulamenta).

Numa extensa exposição de motivos, o proponente contextualiza a lei ora proposta, começando por caracterizar o fenómeno da violência doméstica, passando a elencar as iniciativas que no âmbito nas Nações Unidas e das Instituições Europeias (União Europeia e Conselho da Europa) obrigam Portugal e, por fim, recordando os passos tomados pela Assembleia da República neste domínio, nomeadamente a Resolução da Assembleia da República n.º 17/2007, de 26 de Abril.

Posteriormente, lembrando o III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica para o triénio 2007-2010 e as alterações introduzidas na reforma penal e processual penal a este propósito, esclarece-se que a iniciativa em análise pretende unificar, “*pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, o acervo normativo relativo a esta problemática*”.



Assumindo ter “*como base inspiradora os princípios constantes na Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e na Recomendação Rec (2006) 8 do Conselho da Europa de 14 de Junho de 2006*”, a iniciativa em causa é composta por 86 artigos, sistematicamente divididos em sete capítulos, um dos quais plurisseccional.

De forma obrigatoriamente sucinta, destacam-se em seguida os traços mais marcantes do diploma:

- Capítulo I (artigos 1.º e 2.º)

Para além do estabelecimento do objecto da lei, destaca-se a definição de uma série de conceitos, assumindo especial relevo os de vítima e de vítima especialmente vulnerável;

- Capítulo II (artigos 3.º e 4.º)

Estabelecem-se as finalidades da lei e definem-se as competências do Governo no que respeita à elaboração e ao acompanhamento do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica;

- Capítulo III (artigos 5.º a 13.º)

Definição dos vários princípios que enformam a presente proposta (dos quais se destacam o da autonomia da vontade e do consentimento, artigos 7.º e 9.º);

- Capítulo IV

- Secção I (artigos 14.º a 24.º)

Dando sequência à epígrafe do Capítulo (“*Estatuto de vítima*”), estabelece-se nesta secção o momento a partir do qual tal estatuto é atribuído, por que forma e até quando, regulando-se ainda os direitos que lhe são inerentes. Destes, devem ser salientados o direito que assiste à vítima em ser informada sobre a libertação de agente detido ou condenado pela prática do crime de violência doméstica (n.º 3 do artigo 15.º), o direito à protecção, que pode passar, nomeadamente, pela determinação judicial de apoio psicossocial e pela protecção por teleassistência (n.º 4 do artigo 20.º) e a definição como regra do direito à reparação (n.º 2 do artigo 21.º, que remete para o artigo 82.º-A do Código de Processo Penal), que permite ao tribunal, em caso de condenação, fixar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos;

o Secção II (artigos 25.º a 42.º)

Sob a epígrafe “*Protecção policial e tutela judicial*”, esta Secção estabelece o acesso tão rápido quanto possível das vítimas a uma consulta jurídica, define como regra a nomeação do mesmo defensor oficioso sempre que o mesmo facto der azo a diversos processos (artigo 25.º), institui a necessidade de criar assessoria e consultoria técnica relativa a esta área junto dos magistrados judiciais e do Ministério Público (26.º), atribui ao crime de violência doméstica o estatuto de crime de prevenção e investigação prioritária, concedendo-lhe ainda natureza urgente, nos termos do n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal (artigos 28.º e 29.º).

O artigo 31.º, nos seus n.ºs 2 e 3, enuncia os requisitos que permitem a detenção fora dos casos de flagrante delito, acrescentando aos pressupostos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 257.º do Código de Processo Penal o perigo de continuação da actividade criminosa ou a imprescindibilidade para a protecção da vítima. Por seu turno, o artigo 32.º dá ao tribunal um prazo de 48 horas para ponderar a aplicação ao arguido das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal e nas alíneas a) a d) deste preceito, das quais se destacam a impossibilidade de permanecer na residência em que o crime tenha sido cometido ou em que habite a vítima e a proibição de contactar a vítima e de frequentar certos lugares ou meios.

O artigo 33.º estabelece a possibilidade de recurso à videoconferência ou à teleconferência como forma de prestação de depoimento e declarações da vítima, quando o arguido deva estar presente, enquanto os artigos 34.º e 35.º se ocupam das regras relativas à tomada de declarações e às declarações para memória futura.

O artigo 37.º prevê a possibilidade de fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, sob determinação judicial e obtido o consentimento do arguido ou agente, do cumprimento das medidas que implicam o afastamento ou a permanência deste de um determinado local. Por fim, cumpre apenas destacar o “*Encontro restaurativo*” entre agente do crime e vítima, a promover em termos a regulamentar;

o Secção III (artigos 43.º a 54.º)

No que à “*Tutela Social*” diz respeito, salienta-se a cooperação das entidades empregadoras de trabalhadores vítimas de violência doméstica no sentido de permitirem a estes a transferência de local de trabalho e a passagem de regime de trabalho de tempo completo para tempo parcial (e vice-versa) e de justificarem faltas dadas em razão da prática do crime. Por outro lado, estabelece-se o apoio a conceder ao arrendamento (em termos ainda a regulamentar), quando a vítima dele careça, a possibilidade de esta ser beneficiária do rendimento social de inserção, de receber formação profissional e de lhe ver prestado tratamento específico pela rede do Serviço Nacional de Saúde, determinando-se ainda a isenção do pagamento de taxas moderadoras por parte das vítimas do crime aqui em causa;

• Capítulo V (artigos 55.º a 78.º)

Neste capítulo, para além da definição da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica (constituída pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género – actualmente a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género –, pelas casas de abrigo, pelos centros de atendimento e os centros de atendimento especializado, pelos núcleos de atendimento e os grupos de ajuda mútua) e das atribuições que cada órgão desempenha, estabelece-se ainda a criação de uma linha telefónica gratuita nacional que prestará informação a vítimas do crime de violência doméstica e permite-se às autarquias locais que integrem a já referida rede nacional;

• Capítulo VI (artigos 79.º a 82.º)

Sob a epígrafe “*Educação para a cidadania*”, preconiza-se neste ponto a necessidade de promover programas educativos para o pré-escolar, o ensino básico e secundário que previnam a prática do crime de violência doméstica, assegurando-se a necessária formação aos docentes destes níveis de ensino;



- Capítulo VII (artigos 83.º a 86.º)

De entre as disposições finais e transitórias, há a destacar o prazo de 180 dias de que o Governo dispõe para regulamentar a lei proposta, que deve entrar em vigor 30 dias após a sua aprovação.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa [n.º 1 do artigo 167.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º] e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º).

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e às propostas de lei, em particular (n.º 2 do artigo 123.º e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento).

Esta proposta de lei não vem acompanhada de estudos, documentos ou pareceres, pelo que não obedece ao requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República. No entanto, caso se entenda necessário, poder-se-á solicitar ao Governo informação sobre a eventual existência de tais documentos.

b) Cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:



- Esta iniciativa contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplicará o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º];
- O título traduz sinteticamente o seu objecto (n.º 2 do artigo 7.º).

III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

A publicação da Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto¹, teve como objectivo principal o reforço dos mecanismos de protecção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência, tendo a Resolução da Assembleia da República n.º 31/99, de 14 de Abril², acentuado a necessidade de serem regulamentadas e executadas, com carácter urgente e prioritário, as medidas previstas naquele diploma.

A Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto³, aprovou o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal, nomeadamente nas situações previstas no artigo 14.º da Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de Junho⁴, permitiu a constituição do primeiro plano nacional contra a violência doméstica com uma vigência de três anos.

Com o objectivo de se estabelecer o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência e de se assegurar a sua criação, instalação, funcionamento e manutenção, foi aprovada a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto⁵.

¹ <http://dre.pt/pdf1s/1991/08/185A00/41004102.pdf>

² <http://dre.pt/pdf1s/1999/04/087A00/19881988.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/1999/08/194A00/55365537.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1999/06/137B00/34263428.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/1999/08/179A00/49944994.pdf>



Com a Resolução n.º 7/2000, de 26 de Janeiro⁶, a Assembleia da República resolve pronunciar-se no sentido da necessidade de regulamentação da Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, incentivando a concretização de medidas de protecção às vítimas de violência doméstica.

É assim que é aprovado o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro⁷, que regulamenta a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e que estabelece o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência.

O Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro⁸, permitiu a regulação das condições de organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo, em desenvolvimento da Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

Com o objectivo de proceder à regulamentação específica das casas de abrigo foi introduzido, pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro, um conjunto de normas técnicas que visavam assegurar as condições de criação e funcionamento destes estabelecimentos, tendo em conta, especialmente, a qualidade dos serviços prestados às mulheres vítimas de violência.

O Despacho conjunto n.º 368/2006, de 2 de Maio⁹, da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, procurou proceder à avaliação do funcionamento das casas de abrigo tendo em vista a sua adequação às condições de criação e funcionamento previstas no Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de Janeiro, tendo nomeado uma Comissão de Avaliação das Condições de Funcionamento das Casas de Abrigo, em execução do previsto no n.º 3 do artigo 26.º do mesmo diploma.

O Despacho n.º 32648/2008, de 30 de Dezembro¹⁰, da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, veio permitir a aprovação do “Relatório de Avaliação das Condições de Funcionamento das Casas de Abrigo”.

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2000/01/021A00/03240324.pdf>

⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2000/12/291A00/73757377.pdf>

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/2006/01/018B00/05940601.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf2s/2006/05/084000000/0624406244.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf2s/2008/12/251000000/5121651218.pdf>



A Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 07 de Julho¹¹, aprovou o II Plano Nacional contra a Violência Doméstica, com o propósito de intervenção no combate à violência exercida sobre as mulheres no espaço doméstico.

Igualmente relevante no sentido de garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género e da prossecução de condições para o combate à violência doméstica foi a criação da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio¹², que sucedeu nas suas atribuições à Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres e à Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica, que tinha sido criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2005, de 28 de Janeiro¹³, integrando as atribuições relativas à promoção da igualdade da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Em 2007, a Assembleia da República voltou a intervir nesta matéria, associando-se à campanha lançada no âmbito do Conselho da Europa sobre a violência contra as mulheres e sobre a iniciativa «*Parlamentos unidos para combater a violência doméstica contra as mulheres*», através da aprovação da Resolução n.º 17/2007, de 26 de Abril¹⁴.

Com a aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22 de Junho¹⁵, que aprovou o III Plano Nacional contra a Violência Doméstica (2007-2010), o Governo reconheceu que a eficácia do combate a este fenómeno só seria possível se travada numa perspectiva transversal e integrada que mobilizasse as autoridades públicas nacionais e as organizações não governamentais.

A Portaria n.º 1593/2007, de 17 de Dezembro¹⁶, que surge em aplicação do disposto na alínea a) e b) do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, tem como propósito principal simplificar a relação dos cidadãos com a Administração Pública e a facilitação da apresentação de participações às forças de segurança, recorrendo-se às novas tecnologias de informação, no âmbito do programa SIMPLEX 2007.

¹¹ <http://dre.pt/pdf1s/2003/07/154B00/38663871.pdf>

¹² <http://dre.pt/pdf1s/2007/05/08500/29422946.pdf>

¹³ <http://dre.pt/pdf1s/2005/01/020B00/07060716.pdf>

¹⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2007/04/08100/25702570.pdf>

¹⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2007/06/11900/39874002.pdf>

¹⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2007/12/24200/0894508949.pdf>

Como refere a presente iniciativa, a reforma penal trouxe também um contributo significativo no combate ao fenómeno da violência doméstica. O texto actual do Código Penal¹⁷, artigo 152.º¹⁸, incrimina a *violência doméstica*, tendo sido introduzido pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro¹⁹, na sequência da vigésima terceira revisão do Código Penal, tendo tipificado em preceitos distintos os maus-tratos e a violação de regras de segurança (artigos 152.º-A e 152.º-B²⁰).

As disposições anteriores à revisão de 2007, que contemplavam esta matéria - artigo 153.º²¹ na versão original de 1982, mais tarde (a partir de 1995) artigo 152.º²², nas versões incluídas pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março²³, pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro²⁴ e pela Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio²⁵, englobavam de forma indistinta os *maus tratos a pessoas que necessitavam de protecção, violência conjugal ou familiar e infracções às regras de segurança*.

No quadro das medidas de apoio à vítima, enquadra-se também a aprovação do Decreto-Lei n.º 201/2007, de 24 de Maio²⁶, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 79/2008, de 8 de Maio²⁷, isentando as vítimas de violência doméstica do pagamento de taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde.

Por fim, uma última nota para a Lei n.º 23/80, de 26 de Julho²⁸, que ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres²⁹ e para a Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, de 8 de Março³⁰, que aprovou para ratificação o Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres³¹, ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2002, de 8 de Março³².

¹⁷ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_248_X/Portugal_1.pdf

¹⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_248_X/Portugal_2.docx

¹⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2007/09/17000/0618106258.pdf>

²⁰ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_248_X/Portugal_3.docx

²¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_248_X/Portugal_4.docx

²² http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_248_X/Portugal_5.docx

²³ <http://dre.pt/pdf1s/1995/03/063A00/13501416.pdf>

²⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1998/09/202A00/45724578.pdf>

²⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2000/05/123A00/24582458.pdf>

²⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2007/05/10000/34223423.pdf>

²⁷ <http://dre.pt/pdf1s/2008/05/08900/0250902510.pdf>

²⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1980/07/17100/18701882.pdf>

²⁹ <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dm-conv-edcmulheres.html>

³⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2002/03/057A00/19251930.pdf>

³¹ <http://www.gddc.pt/siii/docs/rar17-2002.pdf>

³² <http://dre.pt/pdf1s/2002/03/057A00/18761876.pdf>



b) Enquadramento legal do tema no plano europeu

União Europeia

O Roteiro para a igualdade entre homens e mulheres³³, apresentado pela Comissão em Março de 2006, que constitui o quadro político actual para promoção da igualdade entre homens e mulheres em todas as políticas e actividades da União Europeia, define com uma das seis áreas de intervenção prioritárias da UE neste domínio, para o período 2006-2010, a erradicação de todas as formas de violência em razão do sexo. Para este efeito propõe-se incentivar e apoiar as iniciativas dos Estados-Membros e das ONG que actuam neste domínio, através da promoção de campanhas de sensibilização, de trabalhos de investigação e de intercâmbio de boas práticas, do apoio à criação de redes e da implementação de programas destinados às vítimas.

Insere-se neste quadro a decisão de continuidade até 2013 do programa Daphne³⁴ que estabelece um programa específico de prevenção e de combate à violência, pública ou privada, contra as crianças, os jovens e as mulheres e de protecção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne III), facultando financiamento a acções transnacionais e de intercâmbio de informações e de boas práticas nas áreas da prevenção, sensibilização e apoio às vítimas e pessoas em risco.

A questão da violência doméstica foi especialmente objecto da Resolução³⁵ do Parlamento Europeu, de 2 de Fevereiro de 2006, *sobre a actual situação e eventuais futuras acções em matéria de combate à violência dos homens contra as mulheres*.

³³ Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Roteiro para a igualdade entre homens e mulheres 2006-2010 (COM/2006/92)

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0092:FIN:PT:PDF>

³⁴ Decisão nº 779/2007/CE de 20 de Junho de 2007

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:173:0019:0026:PT:PDF>

³⁵ <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2006-0038+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT>



Nesta resolução o Parlamento Europeu recomenda à Comissão e aos Estados-Membros que adoptem na concepção das suas políticas internas uma abordagem global para combater o fenómeno da violência doméstica, que inclua métodos eficazes de prevenção, e são propostas medidas a nível europeu para aumentar a consciencialização e para combater eficazmente este problema. Neste sentido é feito um apelo aos Estados-Membros para que incluam nas suas legislações nacionais medidas adequadas relativamente a esta forma de violência e para que implementem acções com vista a garantir uma melhor protecção e apoio às vítimas, nomeadamente nos domínios da protecção, assistência e serviços jurídicos, médicos, sociais e de apoio psicológico, da especialização da formação dos profissionais de apoio, da assistência em termos de alojamento provisório, da garantia de rendimento mínimo e de reintegração no mercado de trabalho.

O Parecer³⁶ do Comité Económico e Social Europeu, de 14 de Julho de 2005, igualmente mencionado na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, vem consubstanciar a posição deste órgão sobre a violência doméstica contra mulheres, referindo a necessidade de cada Estado-Membro, tendo como pano de fundo o objectivo de desenvolver uma estratégia europeia integrada, elaborar um plano de acção nacional neste domínio, que contemple o conjunto de medidas propostas no parecer, no essencial coincidentes com as constantes das iniciativas já referidas.

Relativamente à Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI³⁷, de 15 de Março de 2001, sobre o estatuto da vítima em processo penal, que nos termos do projecto de lei em apreciação inspirou as disposições nele contidas relativas à configuração do «estatuto de vítima» no âmbito da violência doméstica, refira-se que tem como objectivo a harmonização das normas e das práticas no quadro do processo penal em relação ao estatuto e principais direitos das vítimas da criminalidade na União Europeia.

Nos termos desta decisão-quadro os Estados-Membros devem, garantir às vítimas um tratamento que respeite devidamente a sua dignidade pessoal durante os processos judiciais, proteger os seus legítimos direitos e interesses, nomeadamente no âmbito do processo penal, e simultaneamente prever medidas de protecção e apoio às vítimas, antes, durante e após o processo penal.

³⁶ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:110:0089:0094:PT:PDF>

³⁷ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:082:0001:0004:PT:PDF>



Neste contexto deverão ser garantidos à vítima, nos termos nela previstos, o direito de audição e de apresentação de provas, o direito à informação e à comunicação, o direito à segurança e protecção da vida privada, à indemnização, ao reembolso das despesas por si incorridas e à assistência jurídica, devendo os Estados-Membros prever igualmente outras medidas de apoio às vítimas, nomeadamente nos domínios da mediação e da intervenção de serviços especializados e de organizações de apoio às vítimas.

c) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

A aprovação da *Loi visant à combattre la violence au sein du couple*³⁸, de 24 de Novembro de 1997, permitiu a introdução de alterações ao *Code Penal*³⁹, no sentido de se passar a prever o crime de violência conjugal, no artigo 410⁴⁰, Sessão II, Capítulo I, Título VIII, relativa aos crimes cometidos contra as pessoas e ao homicídio e lesões corporais voluntárias.

³⁸ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_248_X/Belgica_1.docx

³⁹ http://www.iuridat.be/cgi_loi/loi_F.pl?cn=1867060801

⁴⁰ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PPL_248_X/Belgica_2.docx

ESPAÑA

As medidas de protecção contra a violência de género, foram introduzidas pela Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre⁴¹, que no Título IV trata da tutela penal das vítimas, introduzindo alterações à Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre⁴², que aprovou o Código Penal.

A nível autonómico, devemos ainda destacar os seguintes diplomas:

- a) LEY 13/2007, de 26 de noviembre, de medidas de prevención y protección integral contra la violencia de género⁴³ (Andalucía);
- b) Ley 16/2003, de 8 de abril, de prevención y protección integral de las mujeres contra la violencia de género⁴⁴ (Canarias);
- c) Ley 11/2007, de 27 de julio, gallega para la prevención y el tratamiento integral de la violencia de género⁴⁵ (Galicia);
- d) Ley 5/2005, de 20 de diciembre, Integral contra la Violencia de Género de la Comunidad de Madrid⁴⁶ (Madrid).

FRANÇA

A Loi n° 2006-399 du 4 avril 2006⁴⁷ permitiu a aprovação de medidas no sentido de reforçar a prevenção e repressão da violência doméstica, introduzindo diversas alterações ao Código Penal⁴⁸, nomeadamente um novo artigo 132-80⁴⁹, que estabelece circunstâncias especiais para o agravamento das penas relativas a crimes de violência doméstica, e ao Code Civil⁵⁰ e ao Code de procédure pénale⁵¹.

A Circulaire du 19 avril 2006⁵², do Ministério da justiça, debruça-se sobre a clarificação das diversas disposições de direito penal e de processo penal, contidas na Loi n° 2006-399 du 4 avril 2006.

⁴¹ http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo1-2004.html

⁴² http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lo10-1995.html

⁴³ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/an-113-2007.html

⁴⁴ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ic-116-2003.html

⁴⁵ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ga-111-2007.html

⁴⁶ http://noticias.juridicas.com/base_datos/CCAA/ma-15-2005.html

⁴⁷ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000422042&dateTexte=>

⁴⁸ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20080915>

⁴⁹ http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?sessionid=B5CF1B4D6D6D5C33DBB0FD6E1A175ADD.tpdjo17v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006165269&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20080915

⁵⁰ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20090203>

⁵¹ <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154&dateTexte=20090203>

⁵² <http://www.ca-bastia.justice.fr/circCouple06.pdf>



IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência das seguintes iniciativas pendentes em matéria de “violência doméstica” (apesar de terem âmbito de aplicação diferente):

- **Projecto de Lei n.º 578/X (CDS-PP)** “Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de violência doméstica”;
- **Projecto de Lei n.º 587/X (BE)** “Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica”;
- **Projecto de Lei n.º 588/X (BE)** “Altera o Código do Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica”
- **Projecto de Lei n.º 590/X (PS)** “Alteração ao Código de Processo Penal”

Mais recentemente, deu entrada o **Projecto de Lei n.º 657/X (PCP)** “Reforça a protecção das mulheres vítimas de violência doméstica” (Entrada em 2009.02.05 e admissão em 2009.02.09), cujo agendamento foi solicitado para o mesmo dia da Proposta de Lei em análise (2009.02.12).

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Por estarem em causa matérias cuja substância é eminentemente penal, alterando o escopo de aplicação de medidas previstas no Código de Processo Penal, por exemplo, deverá, nos termos legais aplicáveis, ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Por outro lado, deve ainda promover-se a consulta da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.



A consulta da Associação Sindical dos Juízes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público poderá ser promovida, ainda que não esteja em causa uma alteração dos respectivos estatutos profissionais, por se tratar de matéria muito relevante para o respectivo exercício de funções.

Se a Comissão assim entender, poderá promover a audição de associações com relevância no sector, como a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) ou a União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR).

As consultas sugeridas poderão ser promovidas em audição na Comissão ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja considerada adequada.

Refira-se ainda que o Governo informa, na exposição de motivos, ter promovido a consulta de algumas das entidades acima referidas e de muitas outras, não anexando, contudo, tais contributos à presente iniciativa, ao contrário do que extensivamente parece apontar o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 4 de Fevereiro de 2009

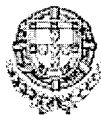
Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

João Nuno Amaral (DAC)

Teresa Félix (Biblioteca)

Fernando Marques Pereira (DILP)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA
CESC
N.º ÚNICO: 296219
SÉRIE Nº: 23 DATA: 04/02/2009

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único: 296219
Entrada/Série n.º 88 Data: 04/02/2009

N.º 23/12ª/CESC/2009

Para os devidos efeitos, junto envio a Vossa Excelência o Parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 248/X/4ª (GOV)** – “Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro”, aprovado na reunião desta Comissão Parlamentar, realizada em **4 de Fevereiro de 2009**, com as seguintes votações:

- **Parte I**, aprovada com os votos a favor do PS, PSD e do PCP, e ausência do CDS-PP e do BE;
- **Parte III - Conclusões**, aprovada com os votos a favor do PS, PSD e do PCP, e ausência do CDS-PP e do BE;
- **Parte III – Parecer, Ponto 1**, aprovado com os votos a favor do PS, PSD e do PCP, e ausência do CDS-PP e do BE;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Parte III – Parecer, Ponto 2**, rejeitado com os votos contra do PS, e com os votos a favor do PSD e do PCP, e ausência do CDS-PP e do BE, tendo o mesmo sido eliminado, em consequência da votação.

Com os melhores cumprimentos

Assembleia da República, 4 de Fevereiro de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(José de Matos Correia)



Handwritten signature and initials in the top right corner.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA, SOCIEDADE E CULTURA

Parecer

Proposta de Lei n.º 248/X (Governo)

“Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.”

Parte I – Considerandos

1. Nota introdutória

O Governo apresentou, nos termos do artigo 197.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa, uma iniciativa legislativa, com a qual pretende estabelecer o regime jurídico aplicável à violência doméstica e à assistência das suas vítimas, revogando, do mesmo passo, a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, (que cria a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência) e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro (que a regulamenta).

Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 21 de Janeiro de 2009, a Proposta de Lei acima mencionado baixou, nos termos dos números 1 e 2 do art.º 129.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, indicando-se esta última como Comissão competente.

Assim, nos termos e para efeitos dos artigos 135.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, cumpre à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, emitir parecer sobre a referida iniciativa legislativa, o qual será enviado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, os serviços elaboraram uma nota técnica, cujo conteúdo integra (i) uma análise sucinta dos factos e situações; (ii)

audições obrigatórias e/ou facultativas; (iii) contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa.

2. Motivação e objecto

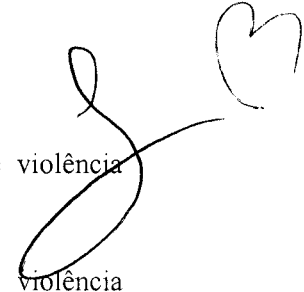
Numa extensa exposição de motivos, o proponente contextualiza a lei ora proposta, começando por caracterizar o fenómeno da violência doméstica, passando a elencar as iniciativas que no âmbito nas Nações Unidas e das Instituições Europeias (União Europeia e Conselho da Europa) obrigam Portugal e, por fim, recordando os passos tomados pela Assembleia da República neste domínio, nomeadamente a Resolução da Assembleia da República n.º 17/2007, de 26 de Abril.

Posteriormente, lembrando o III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica para o triénio 2007-2010 e as alterações introduzidas na reforma penal e processual penal a este propósito, esclarece-se que a iniciativa em análise pretende unificar, *“pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, o acervo normativo relativo a esta problemática”*.

Assumindo ter *“como base inspiradora os princípios constantes na Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, e na Recomendação Rec (2006) 8 do Conselho da Europa de 14 de Junho de 2006”*, a iniciativa em causa é composta por 86 artigos, sistematicamente divididos em sete capítulos, um dos quais plurisseccional.

A presente lei, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas, pretende:

- desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins;
- consagrar os direitos das vítimas, através da consagração de um estatuto próprio, assegurando a sua protecção célere e eficaz; criar medidas de protecção com a finalidade de prevenir, evitar e sancionar a violência doméstica;
- consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços;
- tutelar os direitos dos trabalhadores que, na relação laboral, sejam vítimas de violência doméstica; garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia;

- 
- criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica;
 - assegurar uma protecção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica;
 - assegurar a aplicação de medidas de coacção e reacção penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento;
 - incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objectivo actuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas assim como garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica.

Parte II – Opinião do Relator

Na extensa introdução justificativa dos objectivos do diploma em análise, faz-se uma invocação retrospectiva de diversas iniciativas jurídicas e operacionais de organizações internacionais, desde a ONU ao Conselho da Europa, passando pelos órgãos da União Europeia.

Sem pretender negar o mérito do XVII Governo Constitucional no combate à violência de género, importa referir também o mérito de outros Governos e de outros intérpretes parlamentares de outras legislaturas que, na Assembleia da República, deram início ao combate a esta grave violação dos direitos humanos.

Embora com um percurso de lenta evolução, é de sublinhar que a tomada de medidas políticas e jurídicas de combate ao flagelo da violência doméstica, por parte dos órgãos de soberania com competência legislativa por excelência, não se iniciou em 2005, mas remonta em Portugal há quase duas décadas.

De facto, já em 1991, quer através da Lei nº 61/91 de 13 de Agosto, que garantia protecção adequada às vítimas de violência doméstica, quer da Lei nº 64/91 do mesmo dia, que concedeu autorização legislativa ao Governo para o estabelecimento do regime de indemnização às vítimas de crimes, quer do próprio Decreto-Lei nº 423/91, de 30 de Outubro, que estabeleceu o regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos, deu-se início a uma sucessão de diplomas normativos que reflectiam a preocupação dos órgãos deliberativos e executivos, perante a realidade e as consequências desta chaga social.

Sem pretender transcrever a lista exaustiva de todos os diplomas com incidência directa ou indirecta no combate ao fenómeno da violência doméstica, não podem deixar de ser referidos:

-A Lei nº 107/99, de 3 de Agosto, que criou a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas da violência;

-A Lei nº 128/99, de 20 de Agosto, que aprovou o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal;

-A Resolução do Conselho de Ministros nº 55/99, de 15 de Junho, que aprovou o I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica;

-A Resolução do Conselho de Ministros nº 6/99, que criou a primeira equipa de missão, que se ocupou particularmente do apoio às vítimas de violência doméstica;

-A Lei nº 7/2000, de 27 de Maio, que alterou o Código Penal e o Código de Processo Penal, reforçando as medidas de protecção às vítimas de Violência Doméstica;

-A Resolução do Conselho de Ministros, nº 88/2003, de 7 de Julho, que aprovou o II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica.

Embora reservando para a oportunidade adequada uma apreciação mais detalhada e na especialidade do diploma em apreço, o relator é de opinião que não transparece no articulado proposto, qualquer medida que vise uma maior sensibilização dos homens para este fenómeno, e um seu maior envolvimento nas acções preventivas e de mobilização da sociedade, atento o facto inequívoco de ser do género masculino a esmagadora maioria dos perpetradores deste tipo de crime violento.

Finalmente, e ressalvando o muito mais que haveria a dizer em termos meramente opinativos, mas que os curtíssimos prazos impostos não permitiram aprofundar, o relator considera relevante para o debate que seja transmitido à Assembleia da República o conteúdo dos contributos que o Governo indica ter ouvido, no preâmbulo do diploma, a saber: Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, o Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, e o Conselho Superior da Magistratura, sendo igualmente oportuno conhecer o registo escrito da consulta pública e do debate público a este propósito promovido.

Parte III

Conclusões

- 1- Em 21 de Janeiro de 2009, o Governo apresentou à Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 248/X (Governo), que baixou à Comissão de Ética, Sociedade e Cultura e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, indicando-se esta última como Comissão competente, por despacho do Presidente da Assembleia da República de 7 de Janeiro de 2008;

- 2- A Proposta de Lei n.º 248/X (Governo) pretende estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

Atentas as considerações produzidas, a Comissão de Ética, Sociedade e Cultura emite o seguinte parecer:

Parecer

A Comissão de Ética, Sociedade e Cultura é de parecer que a Proposta de Lei n.º 248/X, apresentada pelo Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário, devendo o presente parecer ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, competente em razão da matéria.

Palácio de São Bento, 4 de Fevereiro de 2009

O DEPUTADO RELATOR



(José Mendes Bota)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(José de Matos Correia)